

N.F. N° - 210742.0002/19-1  
NOTIFICADO - ERONDINO NERES DO NASCIMENTO - EPP  
NOTIFICANTE - ROBINSON MEDEIROS DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ NORDESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.01.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF N° 0315-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Notificada trouxe aos autos comprovação de que parte das Notas Fiscais de Saída emitidas tributáveis são de mercadorias da Substituição Tributária e com saídas isentas. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 05/02/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 14.049,63**, mais multa de 75%, no valor de **R\$ 10.537,23**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 3.076,90** totalizando o montante de **R\$ 27.663,76**, cujo período de apuração se fez nos meses de janeiro a dezembro de 2016.

**Infração 01 – 17.04.01:** Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias **não sujeitas à substituição tributária** por antecipação tributária **como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.**

Enquadramento Legal: Art. 18, § 4º, II da Lei Complementar 123/06.

Multa aplicada: Art. 35 da Lei Complementar 123/06 e Art. 44, inciso I da Lei Federal de nº 9.430/96, com redação dada pela Lei de nº 11.488 de 15/06/2007.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 30 e 31.), protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 19/06/2019 (fl. 29).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça de defesa alegando a sua tempestividade e no tópico “**Dos Fatos**” descreveu a infração lhe imputada tratando que o Notificante apurou um índice de proporcionalidade de alíquota 2,87, 2,82, 2,84, sobre as compras, sendo que a Notificada discorda dos índices apurados tendo em vista que não foi verificado as vendas.

Asseverou que a Notificada tinha como índice de 40% a 60%, já que as vendas não são só de mercadorias adquiridas dentro do mês, também vem de estoques existentes anteriormente com substituição e antecipada, e consignou que a atividade de supermercado tem muitos produtos da substituição tributária, e antecipação e devido a empresa ser do simples nacional, não tenha como precisar uma alíquota real, visto normalmente usar só código de venda.

Finalizou que diante das justificativas acima, vem solicitar um novo levantamento e coloca à disposição da fiscalização a documentação para nova verificação.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 48 a 50 onde descreveu a infração imputada e transcreveu as alegações da Notificada e que após revisão dos levantamentos no tocante ao índice de Proporcionalidade pelas compras, realizado pelo aplicativo AUDIG, foi constatado que foram lançadas como sendo “Sem Substituição” as mercadorias constantes do CFOP 6655, sendo que tal CFOP refere-se à “Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização”.

Contou que nas Notas fiscais em epígrafe, a mercadoria em questão trata-se de “ONU 1075 GÁS (ES) DE PETRÓLEO, LIQUEFEITO (S), 2.1, GPL/GLP 13 KGS”, NCM 2711.19.10, (Item 6.11 do Anexo

Único), oriundos da empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, CNPJ 46.395.687/0015-08, inscrita como substituta tributária no Estado durante o período fiscalizado, com a inscrição 82.243.597, no valor total de R\$ 446.898,22.

Assinalou que após a correção, os valores referentes ao índice de Proporcionalidade foram alterados conforme tabela abaixo:

MÊS	% Sem ST	% Com ST
jan	19,89%	80,11%
fev	38,78%	61,22%
mar	34,54%	65,46%
abr	62,84%	37,16%
mai	47,37%	52,63%
jun	33,13%	66,87%
jul	48,02%	51,98%
ago	36,78%	63,22%
set	14,23%	85,77%
out	34,04%	65,96%
nov	47,74%	52,26%
dez	24,76%	75,24%
<b>Média</b>	<b>36,84%</b>	<b>63,16%</b>

Finalizou que após os devidos ajustes, conforme tabela acima e cálculos anexos, o valor remanescente foi alterado para R\$ 1.238,30, solicitando a Procedência Parcial da Notificação Fiscal.

A Notificada fora intimada para conhecimento da Informação Fiscal na data de 21/09/2020, no entanto permaneceu silente (fl. 52).

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **05/02/2019** exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 14.049,63** mais multa de 75%, no valor de **R\$ 10.537,23**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 3.076,90** totalizando o montante de **R\$ 27.663,76** em decorrência do cometimento de da infração (17.04.01) de deixar de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação tributária como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no art. 18, § 4º, II da Lei Complementar 123/06 e multa tipificada no art. 35 da Lei Complementar 123/06 e Art. 44, inciso I da Lei Federal de nº 9.430/96, com redação dada pela Lei de nº 11.488 de 15/06/2007.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese da defesa tratou-se que o Notificante apurou um índice de proporcionalidade de alíquota 2,87, 2,82, 2,84, sobre as compras, discordando dos índices apurados tendo em vista que não foi verificado as vendas, tendo a Notificada como índice de 40% a 60%, já que as vendas não e só de mercadorias adquiridas dentro do mês, também vem de estoques existentes anteriormente com substituição e antecipada, e devido a Notificada ser do simples nacional, não tenha como precisar uma alíquota real, visto normalmente usar só código de venda.

Na síntese da informação o Notificante assinalou que após revisão dos levantamentos no tocante ao Índice de Proporcionalidade pelas compras, constatou-se lançadas como sendo “Sem Substituição” as mercadorias constantes do CFOP 6655, sendo que tal CFOP refere-se à “Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização” e que a mercadoria em questão nestas notas trata-se de “ONU 1075 GAS(ES) DE PETROLEO, LIQUEFEITO(S), 2.1, GPL/GLP 13 KGS”, NCM 2711.19.10, oriundos da empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, CNPJ 46.395.687/0015-08, inscrita como substituta tributária no Estado durante o período fiscalizado, com a inscrição 82.243.597, no valor total de R\$ 446.898,22, sendo que após a correção do índice de Proporcionalidade e cálculos anexos, o valor remanescente foi alterado para R\$ 1.238,30, solicitando a Procedência Parcial da Notificação Fiscal.

Exmino que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, de que a Notificada deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação tributária como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.

O Notificante averiguou que após o refazimento da análise do lançamento, em sua Informação Fiscal, que as mercadorias relacionadas ao CFOP 6655, em sua quase totalidade, tratavam-se do produto “ONU 1075 GAS(ES) DE PETROLEO, LIQUEFEITO(S), 2.1, GPL/GLP 13 KGS” adquiridos da Empresa Bahiana Distribuidora de Gás Ltda, com inscrição de substituta tributária, tendo-se, sabiamente, retirado tal produto do lançamento e após a correção do índice de proporcionalidade restou à lide o decréscimo do débito de R\$ 14.049,63 para o diminuto R\$ 1.238,30, conforme Demonstrativo de Débito a seguir, a serem acrescidos dos consectários moratórios.

Nº	Data de Ocorr.	Data de Venc.	Multa %	Aliq (%)	Base Cálculo	Débito
4	30/04/2016	25/05/2016	75	2,82	23.328,37	657,86
5	31/05/2016	25/06/2016	75	2,82	6.075,89	171,34
7	31/07/2016	25/08/2016	75	2,84	5.890,85	167,30
11	30/11/2016	25/12/2016	75	2,84	8.515,14	241,83
						<b>Total</b> 1.238,33

Isto posto, acato as ponderações do Notificante, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 210742.0002/19-1, lavrada contra ERONDINO NERES DO NASCIMENTO - EPP., devendo ser intimado ao Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.238,33, e multa prevista no art. 35 da Lei Complementar 123/06 e Art. 44, inciso I da Lei Federal de nº 9.430/96, com redação dada pela Lei de nº 11.488 de 15/06/2007, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2024

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR